



ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	2537/2021	TRAMITAÇÃO	
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	03/11/2021 09:11
Atuado por	BEIBIANA CRISTINA DE SOUZA VALE		
Assunto	PROJETO DE LEI		Nº 41/2021
Descrição	OFÍCIO 148/2021, PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O ÍNDICE OFICIAL DE RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, DEFINIDO PEA LEI MUNICIPAL Nº 2.550, DE 24 DE JANEIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:



OFÍCIO Nº: 148 /2021

CATALÃO, 28 DE outubro DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Com o presente, passo à vossas mãos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Cassa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“Altera o índice oficial de recomposição dos vencimentos dos servidores e agentes políticos do Município de Catalão, definido pela lei municipal nº 2.550, de 24 de janeiro de 2008 e dá outras providências.”**

Este projeto vem alterar o índice oficial de recomposição dos vencimentos dos servidores e agentes políticos do Município de Catalão, vez que aquele outrora eleito com o advento da Lei Municipal 2.550/2008 (IGPM) não se mostra o apropriado para a medir a correta recomposição da moeda em relação aos servidores públicos *latu sensu*.

Enquanto o IPCA é índice oficialmente vinculado ao Poder Público, pois tratado pelo próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como ferramenta para medir especificamente a variação dos preços de produtos e serviços ao **consumidor final**, o IGPM é índice tratado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, entidade privada, e que se destina a **não só apurar a variação de preços incidentes ao consumidor final**, como também **engloba o complexo produtivo** dos produtos e serviços, alcançando não só o preço final, como medindo a cadeia produtiva.

O IGPM é, em suma, a junção de outros três fatores, quais sejam: o INCC-M-Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado, que abrange o custo dos materiais, mão-de-obra e equipamentos relacionados à construção habitacional; o IPA-M-Índice de Preços ao Produto Amplo – Mercado, que engloba desde as matérias-primas agrícolas, produtos agropecuários e bens industriais e o IPC-M-Índice de Preços do Consumidor –

Mercado, que é referente aos produtos e serviços de consumo habituais das famílias brasileiras.

Informações oficiais da própria FGV¹ apontam que o IGPM, entre os três fatores acima indicados que o compõe, apenas 30% (IPC) é aquele destinado a apurar a variação de preços do consumidor final, e os demais percentuais são para acompanhamento dos fatores próprios da cadeia de produção: IPA=60% e INCC=10%.

Veja que o consumo final representa, no IGPM, apenas 30% do que é amplamente medido, o que significa dizer que tal índice não é o apropriado para medir o poder aquisitivo da remuneração, sendo índice de alto risco à Administração Pública se comparado ao IPCA.

A própria FGV², em seu site oficial, aponta que o IGPM é um dos:

*componentes de fórmulas paramétricas **utilizadas por empresas de telefonia e de energia elétrica**, respondendo parcialmente pelos reajustes tarifários desses segmentos. O Índice Geral de Preços – Mercado também é utilizado como o indexador de **contratos de empresas prestadoras de serviço** de diversas categorias, como **educação e planos de saúde**. Além disso, o IGP-M se popularizou por ser amplamente utilizado como **referência para o setor imobiliário, para o reajuste de contratos de aluguel**.*

Em razão de tais discrepâncias e considerando que o IPCA é o índice que está ligado diretamente ao poder aquisitivo da moeda, posto que leva em conta o consumo final das famílias brasileiras, necessariamente deve este ser o adotado para a recomposição das remunerações perante este Ente Federado.

Para fins de reforço à adequação proposta, veja que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, em recente manifesto de jurisprudência, pacificou o entendimento de que é o IPCA o índice a se adotar nas obrigações devidas pela Fazenda Pública:

¹ <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-resultados-2021>

² Idem.

*CORREÇÃO MONETÁRIA – FAZENDA PÚBLICA. A problemática da atualização monetária de condenações da Fazenda Pública, em momento posterior à requisição do pagamento, foi objeto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425. **Ao apreciar questão de ordem, o Pleno assentou a pertinência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, para fins de correção, até 25 de março de 2015, cabendo observar, a partir daí, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** (Rcl 46435 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021PUBLIC 04-08-2021)*

Portanto, medida de rigor e prudencial a presente proposta legislativa para a preservação do Erário e, em mesmo compasso, garantia dos direitos dos servidores quanto à recomposição adequada da moeda.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.**

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 03 DE novembro DE 2021.

“Altera o índice oficial de recomposição dos vencimentos dos servidores e agentes políticos do Município de Catalão, definido pela lei municipal nº 2.550, de 24 de janeiro de 2008 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 4º, da lei municipal de nº 2.550, de 24 de janeiro de 2008, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“LEI MUNICIPAL Nº 2.550, DE 24 DE JANEIRO DE 2008:

Art. 4º - Fica eleito o **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**, como índice oficial para a Recomposição dos vencimentos especificados nesta lei, ou outro oficial que vier a substituí-lo.”

Art. 2º - Ratifica-se todos os demais termos da lei municipal que ora se altera, para que surta todos os seus legais efeitos de direito.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus legais e jurídicos efeitos a partir de 1º (primeiro) de abril de 2021.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS.....03.....DIAS
DO MÊS DEnovembro..... DE 2021.


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito